



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 107-93.2012.6.08.0001 –
CLASSE 32 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Marco Aurélio
Recorrente: Genésio Soares Dias
Advogados: Marcelo Souza Nunes e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ARTIGO 26, § 4º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.217/2010. O disposto no § 4º do artigo 26 da Resolução/TSE nº 23.217/2010 longe fica de consubstanciar formalidade essencial para configurar-se a irregularidade na prestação de contas. O preceito encerra quadro passível de desaguar em responsabilidade penal. A prestação de contas alusivas a campanha eleitoral em data próxima do termo final para a apresentação de pedido de registro conduz à conclusão sobre não estar o candidato quite para o pleito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2013.


MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por unanimidade, manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Genésio Soares Dias ao cargo de Vereador, nas eleições de 2012, em acórdão assim resumido (folha 116):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA PRESTADA ÀS VÉSPERAS DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Compulsando os documentos colacionados aos autos (fls. 66), verifica-se que o Recorrente apresentou suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2010 em 28.06.2012, ou seja, às vésperas da apresentação do presente pedido de registro de candidatura, no claro intuito de apenas conseguir a quitação eleitoral.

2 - Ocorre que a apresentação das contas às vésperas do pleito não tem o condão de garantir quitação eleitoral, conforme reiteradamente tem decidido o colendo Tribunal Superior Eleitoral.

3 - Destarte, andou bem o Magistrado *a quo* ao lhe negar quitação eleitoral e, por conseguinte, indeferir o seu pedido de registro de candidatura.

4 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

Os embargos de declaração a seguir protocolados foram desprovidos (folhas 157 a 159).

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a transgressão ao artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997¹ e ao artigo 26, § 4º, da Resolução/TSE nº 23.217/2010². Aponta divergência jurisprudencial.

¹ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

² Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

Consoante argumenta, os mencionados dispositivos, os quais reputa violados, determinariam a obrigatoriedade de o candidato ser notificado para apresentar as contas quando não houver feito no prazo legal, sendo, somente após haver tomado ciência, autorizado, por decisão judicial, declarar-se a omissão e negar-se a certidão de quitação eleitoral. Cita precedentes dos Regionais do Espírito Santo e de Pernambuco para corroborar a tese da imprescindibilidade da notificação. Defende a tempestividade da entrega da contabilidade da respectiva campanha em 2010 por não ter sido notificado a prestá-la.

Requer o provimento do especial, para ser deferido o registro da candidatura.

O recorrido ofereceu contrarrazões às folhas 164 a 168.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento ou o desprovimento do recurso (folhas 174 a 176).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste especial, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 53), foi protocolada no período assinado em lei.

Observem os reiterados pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral. As contas hão de ser prestadas no prazo legal. Conforme ressaltado pelo Regional, o ora recorrente deixou de apresentar as alusivas à campanha de 2010, fazendo-o somente em 28 de junho de 2012, ou seja, às vésperas da data limite para a apresentação do registro.

O contido no § 4º do artigo 26 da Resolução/TSE nº 23.217/2010, a revelar que, findo o prazo contido na cabeça do artigo, sem

§ 4º Findo o prazo a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

a prestação de contas, no período de dez dias, o Relator notificará candidato, comitê e Partido Político da obrigação de prestá-las no prazo de 72 horas, não encerra o afastamento da glosa sob o ângulo da quitação eleitoral. O preceito apenas versa quadro a ter-se a incidência do disposto no artigo 347 do Código Eleitoral, sendo mais uma previsão a compelir à prestação de contas. Notificados o candidato, o comitê e o Partido Político, não sendo prestadas as contas no lapso temporal de 72 horas, configura-se o tipo penal.

O recurso foi interposto também a partir da alegação de dissídio jurisprudencial. No entanto, as duas ementas transcritas nas razões do especial não revelam julgados a respaldarem a tese do recorrente, pois limitam-se a estampar o contido no aludido § 4º do artigo 26 da Resolução/TSE nº 23.217/2010.

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de a apresentação intempestiva de contas alusivas a campanha eleitoral, e por isso julgadas não prestadas, conduzir à conclusão sobre não estar o candidato quite para o pleito. Confirmam com os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36251, Relator Ministro Arnaldo Versiani, com acórdão publicado na sessão de 25 de setembro de 2012, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 11916, Relatora Ministra Laurita Vaz, com acórdão publicado na sessão de 2 de outubro de 2012, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31555, Relator Ministro Felix Fischer, com acórdão publicado na sessão de 19 de novembro de 2008.

Desprovejo este recurso.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 107-93.2012.6.08.0001/ES. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Genésio Soares Dias (Advogados: Marcelo Souza Nunes e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.5.2013.

